

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Altera os artigos 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA
CARDOSO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de aumentar a pena aplicada ao crime de estupro, quando a vítima for mulher e houver a prática de outro ato libidinoso.

Argumenta o nobre Autor do Projeto que “com a incursão das duas condutas antes tipificadas em artigos diversos agora em um único tipo penal, criou-se uma reformatio legis in melius, eis que o homem que cometa com mulher, além da conjunção carnal, ato libidinoso diverso deste, será processado e julgado pela prática de uma única conduta delitiva apenas”.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em apreço, embora preencha os requisitos formais constitucionais relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa para a matéria, apresenta vícios de inconstitucionalidade material e de injuridicidade.

Pretende a proposta aumentar a pena no crime de estupro, quando se tratar de vítima mulher e houver a prática de outro ato libidinoso, além da conjunção carnal.

Com as mudanças feitas no Código Penal pela Lei nº 12.015, de 2009, cessou a distinção entre crime de estupro e atentado violento ao pudor, passando ambas as condutas a integrar um só tipo penal. A situação é de alternatividade, em que todas essas condutas integram um só delito, embora com núcleos verbais distintos.

Em face desse novo regime, não há como pretender obter a punição das diversas condutas como se compusessem o concurso material de crimes, o que ocorria no regime anterior, quando as condutas eram tipificadas em tipos separados.

Ou se volta ao regime anterior, separando os tipos, o que representa um retrocesso na legislação penal, ou se mantém a alternatividade, punindo essas diferentes condutas como um único crime. Não há como construir um regime híbrido dentro do mesmo tipo, como pretende o Projeto, por meio da aplicação de penas diversificadas.

Isso decorre até mesmo do princípio da isonomia de tratamento legislativo, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Como pretende o Projeto, os crimes praticados contra mulheres sofreriam um aumento de pena em relação aos crimes em que a vítima fosse homem. Viola-se o princípio da igualdade, incidindo em inconstitucionalidade material.

Além do mais, ao apenar distintamente condutas que se encontram inseridas no mesmo tipo penal, o Projeto incide em uma firma de bis in idem e viola o princípio da proporcionalidade, punindo duplamente crime tipificado em um mesmo tipo penal. Desse modo, a proposta se revela inconstitucional e injurídica.

A técnica legislativa encontra-se bem formulada, nos moldes determinados pela Lei complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, à exceção da cláusula revogatória genérica.

No mérito, o Projeto não merece prosperar, uma vez que, a final, o que se pretende é o aumento de pena, aspecto este que, por si só, não se revela capaz de prevenir a prática de delitos. As penas atualmente previstas já guardam a devida proporção com a gravidade da conduta.

As recentes alterações feitas no Código Penal com relação aos crimes contra a liberdade sexual representam um avanço e uma atualização das normas penais, compatibilizando o Direito Penal com os novos tempos e com os novos valores sociais.

Desse modo, meu voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.831, de 2010, pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora